



Número: **5002526-13.2021.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 36.331,92**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Cofins, PIS**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI (IMPETRANTE)	
	FELIPE PORFIRIO GRANITO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
260133168	25/11/2023 13:03	Sentença	Sentença

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de: (i) não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social) calculadas sobre o “perdão de dívida” resultante de composição firmada entre a Impetrante e Instituições Financeiras, nos casos concretos narrados na exordial e nos futuros que eventualmente venham a ocorrer, desde que permaneçam inalterados o estado de fato e de direito tratados na presente ação mandamental; e (ii) compensar os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos, a partir do ajuizamento da presente ação, com débitos dos mesmos tributos, devidamente corrigidos.

Assevera que obteve consideráveis descontos (perdão parcial de dívida) em acordos judiciais firmados com instituições financeiras credoras.

Sustenta que, de forma indevida, a Administração Fazendária entende que a remissão de dívida representa uma receita operacional tributável pelo PIS e COFINS (Solução de Consulta nº 306 – SRRF/9ª/Disit, de 31 de agosto de 2007; Solução de Consulta nº 17, de 27 de abril de 2010; Solução de Consulta nº 176, de 27 de setembro de 2018).

Afirma, entretanto, que, embora numa análise meramente contábil, tenha auferido um “resultado escritural positivo”, os descontos obtidos não lhe acarretaram qualquer auferimento de receita para fins de incidência do PIS da COFINS, pois o “resultado escritural positivo” não representa ingresso de novos valores originados de uma atividade operacional ou não operacional.

A medida liminar foi deferida (ID 45402277).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 46144096).

A União requereu o ingresso no feito (ID 46323037).



O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito, ante a natureza disponível do direito (ID 48638576).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A questão que se encerra nestes autos é referente ao conceito de receita, para a incidência ou não dos tributos PIS e COFINS.

A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos tributos. Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas confirmou o entendimento do Fisco de que a diminuição de passivo resultante da remissão de dívida ("dívida perdoada") deve ser entendida como receita e sobre ela incidir as contribuições de PIS e COFINS.

É o caso de concessão da segurança.

Como afirmado na decisão liminar, o PIS e a COFINS se tratam de tributos que incidem sobre receita, não sobre resultado/lucro. Então, qualquer desconto obtido pelo contribuinte em suas despesas, ainda que operacionais e mesmo que negociado, não pode ser considerado receita financeira: trata-se daquilo que ele "deixou de gastar", ou seja, um abatimento no custo de sua atividade, não tributável exceto pelas exações sobre o lucro.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 606.107/RS) que:

"(...) o conceito constitucional de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da CF, não se confunde com o conceito contábil. Isso, aliás, está claramente expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Não há, assim, que buscar equivalência absoluta entre os conceitos contábil e tributário. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação."

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer que os valores decorrentes do perdão de dívida não se caracterizam como receita tributável para fins de PIS e COFINS. Autorizo a impetrante compensar os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos sobre a base ora tratada, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com débitos dos mesmos tributos.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.



Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 355.***.***-32 em 28/11/2023 08:49:40

Número do documento: 2311251303484500000252064514

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311251303484500000252064514>

Assinado eletronicamente por: HAROLDO NADER - 25/11/2023 13:03:49